SENTENÇA

Processo n°: **0000945-84.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Guilherme Aris Parsekian

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido ligação telefônica da ré, a qual lhe ofereceu gratuitamente um aparelho de telefone celular em troca de um novo contrato para essa espécie de serviços.

Alegou ainda que aceitou a proposta e refez o contrato então em vigor, mas quando se dirigiu a uma loja da ré soube que precisaria pagar R\$ 200,00 pelo aparelho, o que foi confirmado em uma segunda ida à mesma loja depois de confirmar telefonicamente que receberia o aparelho sem nada despender.

Salientou que por diversas vezes tentou resolver a questão, sem sucesso, de modo que deseja o recebimento de indenização para reparação dos danos que suportou.

A preliminar de incompetência do Juízo para o processamento do feito, arguida em contestação pela ré, não merece acolhimento porque à evidência a solução do litígio prescinde da efetivação de perícia.

Por outras palavras, considerando a natureza da discussão posta nos autos a promoção de prova técnica não se justifica, de sorte que este Juízo é competente para julgar a ação.

Rejeito a prejudicial, pois.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que constam da petição inicial os números dos diversos protocolos dos contatos mantidos pelo autor com a ré.

Nesse contexto, seria simples a esta demonstrar que não atrelou a mudança do contrato do autor com o fornecimento gratuito de um novo aparelho, bastando que amealhasse as cópias dos referidos contatos.

Isso, porém, não sucedeu, sendo juntada somente a mídia de fl. 34 cujo conteúdo não se mostra bastante a referendar a tese da ré no sentido de que "o aparelho não sairia totalmente grátis" (fl. 27, primeiro parágrafo).

Muito embora ela contenha alusão à possibilidade de pagamento pelo autor, dependendo do tipo de aparelho que desejasse, em momento algum a ré demonstrou objetivamente que não vinculou a realização de novo contrato com o fornecimento gratuito do aparelho.

Esse é o aspecto principal do processo, tendo em vista que permite vislumbrar a ocorrência de promessa de algo que não se concretizou posteriormente, com o autor confeccionando novo contrato porque receberia um aparelho que não lhe chegou às mãos a final.

Como destacado, tocaria à ré produzir prova segura que se contrapusesse à versão do autor, mas como não o fez haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

Isso importa reconhecer que estão presentes os pressupostos do art. 37, § 1°, do CDC, sendo o autor no mínimo induzido em erro a contratar mediante promessa não implementada.

Violando, portanto, um dos direitos básicos do autor (art. 6°, inc. IV, do CDC), é de rigor que a ré lhe preste a devida reparação.

Até mesmo pela quantidade de contatos promovidos pelo autor para que o assunto se resolvesse, todos em vão, configura-se o dano moral a ser ressarcido.

O montante da indenização tomará como parâmetros os critérios utilizados em situações afins.

Dessa maneira, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em dois mil reais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA